



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1028041-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado ANTONIO PAULO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível/ Remessa Necessária nº: 1028041-58.2024.8.26.0053

Apelante/Recorrente: Estado de São Paulo; Juízo *Ex Officio* e outro

Apelado: Antonio Paulo dos Santos

Origem: 4ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central da Comarca de São Paulo

MM juiz(a) sentenciante: Dr(a). Antonio Augusto Galvao de Franca

Voto nº 04929

APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IPVA. MANDADO DE SEGURANÇA. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública contra sentença que julgou procedente a ação, concedendo isenção de IPVA ao impetrante para os exercícios de 2022, 2023 e 2024. A Fazenda Pública sustenta que a isenção não pode ser concedida retroativamente, pois o laudo inicial de 2022 indicou deficiência leve, não atendendo aos requisitos legais para isenção. O fato gerador do IPVA se renova anualmente, e a legislação vigente à época do fato gerador deve ser observada para fins de isenção. O laudo pericial de 2022, que indicou deficiência leve, não foi desconstituído por provas robustas, mantendo-se válido para os exercícios de 2022 e 2023. A divergência entre os laudos periciais de 2022 e 2023 não compromete a validade do primeiro, especialmente na ausência de prova pré-constituída de erro técnico. A isenção de IPVA não pode ser conferida retroativamente com base em laudo posterior. Sentença reformada para denegar a ordem. Dá-se provimento ao recurso de apelação da Fazenda Pública e ao reexame necessário.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 164/167, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito, não obstante as respeitáveis ponderações da autoridade impetrada, verifico que a avaliação do IMESC realizada em 2022, que apurou que a deficiência do impetrante era de grau leve, e o novo laudo também produzido pelo IMESC, em 2023, que constatou que o

impetrante é portador de deficiência de grau moderado, ocorreram dentro de um lapso de tempo muito curto e, desse modo, é possível concluir que o impetrante já era portador de deficiência de grau moderado desde a data da perícia realizada em 2022.

Ressalto que o laudo pericial produzido em 2023 (fls. 54/71) considerou que o impetrante é pessoa com Mononeuropatia dos membros superiores, outras lesões no ombro, perda de audição bilateral neuro-sensorial (G569, H903 e M758) com prejuízo moderado no que tange as funções e estruturas do corpo, atividades, participação e fatores ambientais e, portanto, sua deficiência física foi classificada como de grau moderado, fato que está em consonância com a perícia realizada perante a Receita Federal, em 2022 (fls. 23/25), a corroborar que o impetrante já era portador de deficiência de grau moderado, nos termos da Lei nº 13.296/2008.

(...)

Em suma, o impetrante demonstrou que possui direito líquido e certo à isenção pretendida.

Por outro lado, ressalto que, conforme ponderado pela autoridade impetrada, para a concessão da isenção, deverão ser observados os demais requisitos previstos na lei, inclusive quanto à limitação legal da isenção, conforme o valor do veículo.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, concedendo a segurança, para declarar que o impetrante faz jus à isenção do IPVA, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, observando a limitação legal da isenção, conforme o valor do

veículo.”

A Fazenda Pública apresentou apelação a fls. 172/182. Sustenta que a Lei Estadual n. 17.473, de 16/12/2021, passou a exigir, para a concessão da isenção de IPVA, a comprovação de que o interessado seja pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima e que no caso concreto o impetrante foi submetido a duas perícias com espaço de tempo de cerca de um ano, sendo certo que na primeira delas, realizada em 28/12/2022 foi constatado grau leve de deficiência o que justificou o indeferimento da isenção para o exercício 2022 e 2023 pela Secretaria da Fazenda. Afirma que apenas em 12/12/2023 o impetrante foi diagnosticado como portador de deficiência moderada e que este resultado não pode ser considerado para conceder a isenção para o exercício anterior, uma vez que não há elementos para desqualificar o laudo anterior. Com isso, busca a reforma da r. sentença para que a pretensão seja julgada improcedente.

Contrarrazões a fls. 186/196. Em síntese, afirma que a condição do tributo é a deficiência física da pessoa beneficiada, o que não deixou de existir em 2022, 2023 e 2024, o que revela a ausência de plausibilidade das cobranças nos referidos exercícios, notadamente em razão do laudo favorável emitido em 2023.

A parte autora manifestou concordância com o julgamento virtual (fls. 205).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo e do reexame necessário (fls. 209/216).

O recurso é tempestivo (fls. 171) e isento de preparo.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para

conhecimento dos recursos.

Extraí-se dos autos que o impetrante adquiriu o veículo Fiat Cronos, Drive 1.3 AT, Placa GAG6D91, Renavam 01327774450, equipado para atender suas necessidades especiais (transmissão automática e direção hidráulica).

Com o fim de obter isenção de IPVA para pessoa com deficiência, o impetrante deu início ao processo administrativo 140032-20221110-174048473-63 em 10/12/2022, submetendo-se à perícia perante o IMESC para verificação do grau de deficiência física (atestar se tratar de pessoa com deficiência nos termos da legislação).

A perícia foi realizada em 28/12/2022, porém, o impetrante afirma que apenas em 30/11/2023 é que o laudo foi publicado. Na ocasião, a perícia verificou que o impetrante não seria pessoa com deficiência nos termos da Lei n. 13.296/2008, artigo 13-A e foi determinado o imediato pagamento do IPVA referente aos anos de 2022 e 2023.

O impetrante, contudo, submeteu-se a nova perícia em 12/12/2023 (processo administrativo n. 140032-20231230-192304248-32) e nesta oportunidade foi diagnosticado com deficiência moderada, preenchendo, então o requisito necessário previsto no art. 13-A da Lei n. 13.296/2008.

Ocorre que o processo administrativo n. 140032-20231230-192304248-32 foi indeferido sob o argumento de que há débitos existentes no cadastro do veículo que se pretende a isenção, com relação aos anos de 2022 e 2023.

O que o impetrante pretende, portanto, é que a sua condição de isento nos termos da lei seja reconhecida para os anos de 2022 e 2023, apesar do laudo pericial em sentido contrário, com base no laudo anterior realizado pela Receita Federal em 16 de agosto de 2022 e laudo posterior confeccionado pelo IMESC em 12 de dezembro de 2023.

Com o devido acatamento ao entendimento contrário, não se verifica ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

O fato gerador do IPVA se renova ano a ano e a legislação vigente à época do fato gerador é a legislação que deve ser observada para fins de isenção.

O art. 13A da Lei nº 13.296/2008, alterado pela Lei nº 17.293/20, foi regulamentado pelo Decreto nº 66.470/2022, que exige que o pedido seja instruído com laudo pericial regulamentado pelo IMESC, da Secretaria da Justiça e Cidadania, comprovando o grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência, nos seguintes termos:

“Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- 3 - a limitação no desempenho de atividades; e

4 - a restrição de participação.

§ 2º - O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.

Verifica-se que o laudo de avaliação para fins de isenção de IPI, realizado pela Receita Federal em 16/08/2022, tem como finalidade atestar a possibilidade de isenção instituída pela Lei nº 8.989/1995 (artigo 1º, inciso IV), como expressamente consta no documento de fls. 23/25, e não tem relação com a aferição do grau de deficiência conforme exige a Lei n. 13.296/2008.

Dessa forma, o laudo produzido pela Receita Federal não é apto a afastar a necessidade do laudo produzido pelo IMESC e tampouco as suas conclusões.

O laudo produzido pelo IMESC em 28/12/2022 indicou que o autor possui deficiência classificada como leve e indicou prejuízo ligeiro (leve pequeno), apontando que não se trata de pessoa com deficiência (fls. 32/49).

Em razão da ausência de deficiência, houve o indeferimento do pedido referente ao Processo Administrativo 140032-20221110-174048473-63, nos termos da Lei 13.296/2008. Essa motivação está expressa no documento de fls. 27/28 e não há sequer informação de que o beneficiário tenha apresentado recurso administrativo contra este ato.

O processo 140032-20231230-192304248-32, por sua vez, foi indeferido em razão do contribuinte possuir débitos de IPVA e estes débitos são relativos ao período que o autor foi diagnosticado como pessoa sem deficiência, sem qualquer prova que possa desconstituir as conclusões da perícia realizada.

Há divergência entre os laudos periciais, sendo que na

primeira perícia, realizada em 28/12/2022, foi afastada a condição de deficiência e na segunda, realizada em 12/12/2023, foi constatado um grau médio de deficiência, o que não compromete a validade da primeira avaliação, em especial porque há lapso temporal razoável entre as avaliações e não foi demonstrada inconsistência na primeira perícia.

A comprovação de uma possível deficiência, seja em grau médio ou de qualquer outra natureza, deve ser robusta e consistente ao ponto de afastar qualquer dúvida razoável sobre a lesão ao direito da parte e não pode ser considerada apenas por presunção. No caso em questão, houve laudo pericial realizado pelo IMESC que afastou a condição de deficiência e a inconsistência entre os dois laudos periciais não é suficiente para invalidar a primeira conclusão, em especial porque o mandado de segurança exige provas claras e objetivas de que o ato impugnado viola direito líquido e certo, o que não ocorreu.

Para afastar a conclusão do laudo administrativo de 2022, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, seria necessária a produção de prova pericial em Juízo, o que é incabível na via mandamental escolhida pela parte autora.

Dessa forma, ainda que exista uma divergência nos laudos, o primeiro permanece válido enquanto não houver evidências convincentes de que houve erro material ou manifesta injustiça em sua conclusão. Com o que há nos autos não é possível inferir que o requerente já era portador de deficiência em grau moderado quando da realização da primeira perícia, em 2022.

Em caso de ser constatada a deficiência leve, conforme indicou o primeiro laudo pericial, que não foi suficientemente afastado pelas provas dos autos, a isenção do IPVA não pode ser conferida.

Esta C. Câmara já se manifestou em caso semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido de isenção de
IPVA a pessoa portadora de deficiência – Laudos do IMESC

sobre a deficiência que concluíram pelo grau leve em 2023, e grau moderado em 2024 – Inexistência de prova pré-constituída sobre suposto erro técnico no laudo de 2023 – Laudo de 2024 produzido após a data do fato gerador do IPVA daquele ano – A isenção de IPVA se aplica somente aos exercícios em que houver comprovação da deficiência moderada na data do fato gerador tributário – Ordem denegada – Apelação fazendária e remessa necessária providas. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009100-71.2024.8.26.0405; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Em razão do exposto, com o devido acatamento ao entendimento contrário, a r. sentença merece reforma para denegar a segurança.

Isto colocado, **DÁ-SE provimento** ao recurso de apelação da Fazenda Pública e ao reexame necessário para denegar a ordem.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator